Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

22/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.065 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	:Partido Socialista Brasileiro - Psb
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADV.(A/S)	:Gustavo Henrique de Barros Callado
	Macedo
AGDO.(A/S)	:Presidente do Tribunal de Justiça do
	ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ESPECÍFICA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNLA DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DA ADPF COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
- 3. Arguição ajuizada com propósito de revisão de decisão judicial. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal.
 - 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

22/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.065 ALAGOAS

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

ADV.(A/S) :GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO

MACEDO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Partido Socialista Brasileiro interpõe Agravo Regimental em face da decisão monocrática que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente ADPF, pelos seguintes fundamentos:

A Constituição Federal determinou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da Constituição seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da Lei (Pet 1140 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 31/5/1996), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882/1999), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como controle integrante de nosso concentrado constitucionalidade (ADPF 43 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 19/12/2003), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) for relevante o fundamento da controvérsia quando constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos anteriores à Constituição (ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/2009; ADPF 291, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/5/2016), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais. Considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, a deve ostentar, como outras das condições procedibilidade, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico em questão. O cabimento da ADPF será viável, portanto, desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. É necessário, pois, que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001). Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese. A petição inicial evidencia que o Requerente insurge-se contra decisão específica do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Cito o seguinte trecho: "tornar sem efeito a eleição legítima do Vereador Thiago Severino Lopes dos Santos e determinar que o d. Juízo da 4ª Vara de Arapiraca ordene que a Câmara Municipal realize, no prazo de 15 dias, novas eleições para a Mesa Diretora". Contesta decisão judicial do Tribunal de Justiça que, segundo sua concepção, "usurpou a competência da Câmara Municipal de Arapiraca/AL e seus respectivos Parlamentares, a quem competiria determinar se e quando deveria haver nova eleição, considerando-se, inclusive, que já havia ocorrido eleição legítima do Vereador Thiago Severino Lopes dos Santos em 01.02.2023." A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que tem como objeto decisão específica proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas na de Liminar e de Sentença nº 0802704-Suspensão 19.2023.8.02.0000, passível de impugnação pelos instrumentos processuais próprios. O Requerente utiliza-a como verdadeiro e evidente sucedâneo recursal. Nesse contexto, ressalte-se que houve peticionamento da Câmara Municipal de Arapicara (Doc. 14), que consignou o seguinte: "Embora a omissão proposital na peça inaugural, entende-se oportuno trazer ao conhecimento de V.Exa., que a antiga Mesa Diretora e o ex-presidente da Câmara Municipal de Arapiraca, ambos do biênio 2021-2022, ajuizaram concomitantemente a esta ADPF a SL nº 1.639/AL e a RCL nº 59750/AL, todas com a mesma causa de pedir e pedido (violação ao Tema 1.120/STF)". No mais, registrou que "(...) a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

decisão impugnada está sendo combatida através de outro meios processuais, a exemplo do agravo interno interposto na origem (documentação anexa), da SL nº 1.639/AL, ambos pendentes de decisão, bem como através da RCL nº 59750/AL, cujo seguimento foi obstado.". De fato, foram ajuizadas a Suspensão de Liminar 1.639/AL e a Reclamação nº 59750/AL, ambas protocoladas em 15/05/2023, cujos objetos são a própria Liminar e de Sentença nº Suspensão 19.2023.8.02.0000. Não há dúvidas que a utilização da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental deu-se com vistas à revisão de decisão judicial. A alegada controvérsia, a propósito, não abrange um conjunto de decisões, mas aquela específica e designada. Não tem como objeto um conjunto de decisões judiciais, mas a revisão de uma decisão específica. Evidencia-se, pois, que há meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14/02/2003), contexto em que, no tocante à incidência do critério da subsidiariedade, impõe-se a negativa de seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante que a presente ADPF preenche os requisitos legais e constitucionais para o seu conhecimento e processamento.

A decisão agravada reconheceu a utilização da Arguição como verdadeiro sucedâneo recursal porque tem como objeto decisão específica proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0802704- 19.2023.8.02.0000, passível de impugnação pelos instrumentos processuais próprios.

Postula o Agravante ter cumprido o requisito da subsidiariedade pela inexistência de outros meios processuais capazes de sanar as lesividades apontadas. Alega que a ADPF é o único meio eficaz e efetivo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

apto a "reparar a violação à separação dos poderes perpetrada pela decisão da Presidência de e. TJAL.".

No mais, repisa os fundamentos da inicial para sustentar o cabimento da ação concentrada com base em precedentes desta CORTE.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e o processamento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e determinado o prosseguimento desta ação.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

22/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.065 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, em que se alega estarem preenchidos os pressupostos processuais necessários à instauração do processo objetivo.

A Arguição tem como objeto decisão judicial proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas que, segundo o Requerente, teria afastado normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapiraca/AL e interferido em "deliberações democráticas tomadas pela referida casa legislativa, de modo a designar judicialmente o "Presidente pro tempore" do referido órgão e disciplinar por vias transversas o processo eleitoral interno da Mesa Diretora." O Requerente consignou ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou no Tema 1120 de Repercussão Geral ser proibido ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional sobre os chamados atos interna corporis. Além de pretender o controle de decisão específica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, propõe a fixação de determinada tese.

Restou evidenciado que o objeto da ADPF é decisão específica proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0802704-19.2023.8.02.0000. A decisão agravada, por sua vez, reconheceu não ter sido observado o requisito da subsidiariedade.

No presente recurso, postula o Agravante ter cumprido o requisito da subsidiariedade pela inexistência de outros meios processuais capazes de sanar as lesividades apontadas. O Agravante alega que a ADPF é o único meio eficaz e efetivo apto a "reparar a violação à separação dos poderes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

perpetrada pela decisão da Presidência de e. TJAL.".

O princípio da subsidiariedade estabelece como preceito de cumprimento a inexistência de outro meio apto a solver a controvérsia de forma "ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/2004), inclusos outros mecanismos constitucionalmente estabelecidos como o habeas corpus, o habeas data, os mandados de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3 QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não merecem prosperar os argumentos levantados pelo Agravante, incapazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Como salientado na decisão agravada, o que se objetiva, por intermédio da presente ADPF, é superar a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0802704- 19.2023.8.02.0000.

Constatou-se a utilização de outras iniciativas processuais no âmbito desta CORTE - SL 1.639/AL e Rcl 59750 cujos objetos eram, igualmente, aquela mesma decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0802704-19.2023.8.02.0000. Tais medidas foram manejadas com vistas à obtenção da mesma tutela pretendida na presente ADPF, qual seja, superar a referida decisão específica. A própria discussão judicial que provocou a referida Suspensão de Liminar, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca, denota uma cadeia processual ainda não exaurida. Diante desse cenário, mostra-se incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental porque manejada como atalho a ações e recursos a serem utilizados na forma da legislação vigente (ADPF 843 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/12/2021).

O objeto impugnado está submetido regularmente ao sistema próprio de meios processuais, havendo instrumento à disposição das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

partes sucumbentes para reverter a específica decisão judicial, sendo correto afirmar que a ADPF não se presta como verdadeiro sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 8/8/2019).

Assim, está-se diante da existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão alegada pelo Agravante, aptos a afastar o pressuposto da subsidiariedade, necessário ao conhecimento da presente ação objetiva (ADPF 212, Rel. Min. CARLOS BRITTO, decisão monocrática, DJe de 24/5/2010; ADPF 359, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 13/10/2015; ADPF 430 e 436, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisões monocráticas, DJe de 16/12/2016 e 31/1/2017; ADPF 723-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2021), motivo pelo qual as razões do presente agravo são incapazes de infirmar as conclusões da decisão agravada, pois caracterizada a inadequação efetivamente desta Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental para o fim por ela buscado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

22/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.065 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADV.(A/S)	:Gustavo Henrique de Barros Callado
	MACEDO
AGDO.(A/S)	:Presidente do Tribunal de Justiça do
	Estado de Alagoas
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho o e. Relator ressalvando apenas meu entendimento quanto à possibilidade, em tese, de utilização do controle concentrado via ADPF para o escrutínio de questão constitucional relevante que eventualmente tenha por referência um único caso judicial.

A mera possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes de pronunciamentos díspares, oriundos de múltiplos órgãos, pode configurar ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que recomenda uma leitura compreensiva da exigência de subsidiariedade aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem por missão a guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em autêntica lesão a preceito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ADPF 1065 AGR / AL

fundamental.

No caso concreto, todavia, o partido autor não logrou demonstrar de que forma a questão constitucional suscitada nos autos extrapolaria a esfera particular de interesses circunscrita à lide resolvida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0802704-19.2023.8.02.0000 e importaria em controvérsia relevante sob a perspectiva da tutela da ordem constitucional objetiva.

Ante o exposto, com as ressalvas acima delineadas, acompanho o voto do e. Relator no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.065

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA,

25120/DF, 409584/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

ALAGOAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário